

**PARECER Nº 386/2021**

**Processo:** 4953/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE “CENTRO COMUNITÁRIO ANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO”, NO CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO ALTOS DA SERRA I SEM DENOMINAÇÃO, NA RUA RUI BARBOSA, S/N AO LADO DA PSF.

**Autoria:** Cezinha Nascimento (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Edil ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão, declarando que se trata de primeira denominação.

O presente projeto tem por objetivo dar denominação de “Angela Francisca do Nascimento” ao Centro Comunitário localizado no Bairro Altos da Serra I, ainda sem denominação.

Destaca que a homenageada foi uma cidadã atuante no movimento comunitário do bairro Altos da Serra, onde fez parte de ações solidárias, ajudando na construção de benfeitorias para toda a comunidade.

Sustenta que diante do histórico da homenageada e em virtude do reconhecido trabalho em favor do povo cuiabano, merece essa justa e singela homenagem.

Foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de Óbito folhas 04

Croqui de Localização folhas 07;

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prevê a **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá:

*Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e,*



especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – (...);

*XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III – leis ordinárias; “*

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma:

*“Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”*

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente evolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles *“o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”*. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).



O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

#### **LEI Nº 2.554 DE 02 DE JUNHO DE 1988.**

**Art. 1º** A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. (NR) **(Nova redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).**

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. (AC) **(Acréscimo pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).**

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: **Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.** **(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).**

**A matéria é de interesse local e a Lei Orgânica em seu Art. 17 confere ao Vereador competência para legislar sobre denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, conforme acima transcrito.:**

O Código de Obras define o que é logradouro público em seu Art. 3º vejamos:

**Art. 3º.** Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

I – (...);

XXXV – LOGRADOURO PÚBLICO: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização pela população;

O projeto em estudo atende aos ditames da Lei 2.554 de 02 de junho de 1988, sendo assim somos pela **Aprovação** da proposta apresentada.



2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto não necessita de alterações.

4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela Aprovação, salvo melhor juízo.**

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 36003800330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/10/2021 22:33**

Checksum: **2505304366B5588096E7D797C77CCC08D900B7F8BAB7DE45BD577D918D1792FE**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 36003800330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

